

PROJETO DE LEI Nº , DE 2012
(Do Sr. Mauro Nazif)

”Altera a Lei nº 2.800, de 18 de junho de 1956, que cria os Conselhos Federal e Regionais de Química, dispõe sobre a profissão do químico e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º A Lei nº 2.800, de 18 de junho de 1956, que “cria os Conselhos Federal e Regionais de Química, dispõe sobre a profissão do químico e dá outras providências”, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 4º O Conselho Federal de Química será constituído de brasileiros natos ou naturalizados, registrados de acordo com o art. 25 desta lei e obedecerá a seguinte composição:

- a) um presidente eleito diretamente pelos membros do plenário do Conselho Federal de Química, escolhidos entre os Profissionais da Química que preencham os requisitos exigidos no §2º deste artigo.
- b) vinte e um Conselheiros Federais efetivos e respectivos suplentes, escolhidos em Assembleia constituída por Delegado eleitor de cada Conselho Regional de Química.
- c) um Conselheiro Federal efetivo, Engenheiro Químico, eleito pela congregação da Escola padrão (Escola Politécnica de São Paulo) e seu respectivo Suplente.

§1º– O número de Conselheiros Federais poderá ser ampliado mediante Resolução do conselho Federal de Química, conforme as necessidades futuras.

§2º– O Presidente do Conselho Federal de Química e os Conselheiros Federais serão eleitos dentre os profissionais da Química legalmente habilitados e de comprovados méritos no campo da ciência e tecnologia químicas ou de vida profissional, inclusive no magistério.

§3– Fica assegurada a representação de, pelo menos, um Conselheiro Federal da jurisdição de cada Conselho Regional de Química.

Art. 5º Haverá, entre os Conselheiros de que trata a letra b do art. 4º, no mínimo 1/3 de Engenheiro Químicos ou profissionais de formação equivalente, 1/3 de Químicos Industriais ou de formação equivalente e 1/3 de Bacharéis ou equivalentes e de Técnicos Químicos ou equivalentes.

§1º– O número de Técnicos Químicos ou equivalentes será de dois.

§2º– a equivalência referida neste artigo será definida pelo CFQ mediante o estudo do currículo escolar da categoria.

Art. 6º O Conselho Federal de Química definirá, em Resolução, as categorias profissionais equivalentes às nominadas no art. 5º, bem como sobre os requisitos mínimos de qualificação referidos no §2º do art. 4º.

Art. 7º O mandato do Presidente e dos Conselheiros Federais e dos Suplentes será honorífico, considerado Serviço Relevante prestado à Nação e durará três (03) anos, sendo permitido suas reeleições.

§1º– O número de Conselheiros será renovado anualmente em um terço.

§2º– A característica de Serviço Público Relevante prestado à Nação, referida neste artigo, confere aos profissionais da Química eleitos para os Cargos de Presidente ou Conselheiros Federais e Regionais, o direito à liberação da presença nas entidades em que trabalhem, sem prejuízo de sua remuneração, sendo considerado efetivo exercício, os dias em que a essas atividades se dedicarem, mantendo-se a seu favor todos os direitos e vantagens vinculados à função que exercem em seus empregos.

Art. 8º São atribuições do Conselho Federal de Química:

.....
d) julgar, em última instância, os recursos das deliberações dos Conselhos Regionais de Química e dirimi-las, podendo exercer o direito de intervenção no Conselho Regional que não cumprir a sua decisão.
.....

Art. 14 A escolha dos Conselheiros Regionais efetuar-se-á de forma direta, em Assembleias realizadas nos Conselhos Regionais, separadamente, por delegados das Escolas competentes e de Associações Profissionais e/ou com Sindicatos de Classe.

§1º– Fica proibida a dupla representação, cabendo ao Presidente do Conselho Regional de Química, determinar as providências necessárias ao cumprimento deste dispositivo.

§2º– As entidades a que se refere o presente artigo deverão estar registradas no Conselho Regional de sua jurisdição, até três (03) meses antes da data em que se proceder a eleição, sendo que as Associações Profissionais e Sindicatos deverão, também, estar registrados no Ministério do Trabalho, por igual período.

§3º– Pelo menos trinta (30) dias antes do pleito, o Conselho Regional de Química fará chegar ao Conselho Federal de Química os processos de registro das Entidades a que se refere o parágrafo anterior, a fim de submetê-los à sua aprovação.

§4º– É vedado a membros do Conselho Regional ou do Conselho Federal de Química e seus suplentes atuarem como Delegados Eleitores, sob qualquer pretexto.

§5º– Procedida a eleição, o Presidente do Conselho Regional submeterá ao Conselho Federal de Química para sua aprovação, cópia autêntica das atas das Assembleias de Delegado Eleitores referidas no art. 14 desta lei.

.....

Art. 20 São profissionais da Química, devendo registrar-se em Conselhos de Química:

- a) Os possuidores de diplomas devidamente registrados de engenharia química, nas suas várias modalidades, engenharia industrial modalidade química, engenharia de operações modalidade química, engenharia de alimentos, tecnólogos em segurança do trabalho, bacharel em química, licenciado em química, químico, químico industrial, tecnólogo de alimentos e de outros cursos de graduação de nível superior, formadores de profissionais da química;
- b) Os técnicos químicos, técnicos têxteis, ceramistas, enologistas, laticinistas, técnicos em curtimento, técnicos em saneamento, técnicos em segurança do trabalho, e outros profissionais de nível médio com especialização em um ou mais setores da química;

§1º– O Conselho Federal de Química definirá, em resolução, outras categorias profissionais na área da Química, em função dos seus currículos escolares;

§2º– São privativos do profissional da química:

- a) análises químicas ou físico-químicas em geral, em empresas ou entidades públicas, de economia mista ou privada, inclusive em metalúrgicas;
- b) produção, fabricação e comercialização, sob controle e responsabilidade, de produtos químicos, produtos industriais obtidos pro meio de reações químicas controladas ou de operações unitárias, produtos obtidos através de agentes físico-químicos ou biológicos, produtos industriais derivados de matéria-prima de origem animal, vegetal, ou mineral, e tratamento de resíduos resultantes de utilização destas matérias-primas sempre que vinculadas a indústria química;
- c) tratamento, em que se empreguem reações químicas controladas e operações unitárias, de águas para fins potáveis, industriais ou para piscinas públicas e coletivas, esgoto sanitário e de rejeitos urbanos e industriais;
- d) padronização e controle de qualidade, tratamento prévio de matéria-prima, fabricação e tratamento de produtos industriais;
- e) tratamento químico, para fins de conservação, melhoria ou acabamento de produtos naturais ou industriais;
- f) mistura, ou adição recíproca, acondicionamento, embalagem e reembalagem de produtos químicos e seus derivados, cuja manipulação requiera conhecimentos de química;
- g) comercialização e estocagem de produtos tóxicos, corrosivos, inflamáveis ou explosivos;
- h) assessoramento técnico na industrialização, comercialização e emprego de matérias-primas e de produtos de indústria química;

- i) pesquisa, estudo, planejamento, perícias, consultoria e apresentação de pareceres técnicos na área de química;
- j) exercício, nas indústrias, das atividades mencionadas no art. 335 da Consolidação das Leis do Trabalho;
- k) magistério das matérias constantes dos currículos próprios dos cursos de formação de profissionais da Química;
- l) fabricação de insumos com destinação farmacêutica para uso humano e veterinário, insumos para produtos dietéticos e para cosméticos, com ou sem ação terapêutica;
- m) química e tecnologia agrícola ou agropecuária, de mineração e de metalurgia;
- n) exame e controle de poluição em geral e da segurança ambiental, quando causadas por agentes químicos e biológicos;
- o) fabricação de produtos cosméticos, produtos de uso veterinário, produtos saneantes, inseticidas, raticidas, antissépticos e desinfetantes;
- p) Industrialização de produtos dietéticos e alimentares;
- q) segurança ao trabalho em estabelecimentos públicos ou particulares, quando envolverem substâncias químicas, inclusive em inspeção de caldeiras;
- r) desempenho de outros serviços e funções, não especificados na presente lei, que se situem no domínio de sua capacitação técnico-científica.

§3º– As atividades de estudo, planejamento, projetos e especificações de instalações e de equipamentos industriais que envolvem a Química são privativos dos profissionais com currículo de Engenharia Química.

§4º– Compete ainda aos profissionais da Química embora não privativo ou exclusivo, a execução de análises clínicas ou de saúde pública.

§5º– Fica o Conselho Federal de Química autorizado a definir, em Resoluções, as atribuições dos profissionais da Química em função dos seus currículos escolares.

.....

Art. 27 As firmas individuais de profissionais e as demais firmas coletivas ou não, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, públicas ou privadas ou de economia mista e suas filiais, ou destacadas geograficamente, que explorarem serviços para os quais são necessárias atividades de químico, especificadas no Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho – ou nesta lei, deverão provar perante os Conselhos Regionais de Química que estas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.

Parágrafo único. Os infratores do disposto neste artigo incorrerão em multa de R\$622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) a R\$6.220,00 (seis mil, duzentos e vinte reais) que será aplicada em dobro, pelo Conselho Regional de Química competente, em caso de reincidência.

Art. 28 As firmas ou entidades a que se refere o artigo anterior são obrigadas ao registro e pagamento de anuidades ao Conselho Regional de Química, em cuja jurisdição se situam, até o dia 31 de março de cada ano, ou com mora de 20% (vinte por cento) quando fora deste prazo.

Parágrafo Único. São consideradas para efeito deste artigo e da Lei nº 6.839/80, além das entidades especificadas no art. 335 e outros da Consolidação das Leis do trabalho (Decreto nº 5.452, de 1º-5-43), aquelas cuja atividade básica repousa igualmente na área da química:

I– laboratório de análises químicas e físico-químicas, químico-biológicas, fito-químicas, bromatologia, químico-toxicológicas, sanitária e legal, padronização e controle de qualidade;

II– tratamento em que se empreguem reações químicas dirigidas ou controladas e operações unitárias, de águas para fins potáveis e industriais ou para piscinas de natação públicas ou coletivas, de esgotos sanitários e de rejeito urbanos e industriais;

III– mistura, adição recíproca, acondicionamento, embalagem ou reembalagem de produtos químicos e seus derivados para cuja manipulação requeira o conhecimento de química;

IV– tratamento químico para fins de conservação, melhoria ou acabamento de produtos naturais e industriais;

V– beneficiamento ou comercialização de matérias-primas de origem animal, vegetal ou mineral, para cuja atividade se faça necessária a qualificação de composição para garantia do consumidor;

VI– metalurgia em geral, e siderurgia em particular, desde que no processo industrial fique caracterizada a ocorrência de reações químicas dirigidas ou controladas, ou controle de composição química de matérias-primas, ou produtos, galvanização, tratamento térmico e outros, quando evidenciado o beneficiamento dos materiais através de modificação da composição química dos mesmos, ou de formação de camadas protetoras de composição química diferente da matéria-prima ou básica;

VII– fabricação, beneficiamento ou engarrafamento de águas minerais, bebidas alcoólicas ou carbonatadas, aguardente, álcool, e outros produtos;

VIII– fabricação, composição ou moldagem de massas plásticas em geral, desde que sob condições definidas de temperatura ou pressão, ou adição de pigmentos ou catalisadores, e de borracha, inclusive vulcanização;

IX– fabricação de fumos, cigarros, charutos e similares;

X– indústria de alimentos em geral, tais como: conservas de carnes, pescados, legumes, cereais, doces, banhas, gorduras, óleos animais, vegetais ou minerais, usinas e fábricas de laticínios, matadouro, frigorífico, entrepostos de leite e de carnes; fabricação e formulações de fertilizantes, rações, sais minerais, moagem de trigo ou outros cereais;

XI– fabricação de sabões e sabonetes, perfumes, produtos cosméticos, produtos de uso veterinário e farmacêutico, fabricação e formulações de rações, fertilizantes, sais, minerais, e outros; produtos saneantes, praguicidas em geral, inseticidas, raticidas, moluscicidas, acaricidas, fungicidas, desfolhantes e similares;

XII– indústria têxtil que realize mercerização, alvejamento ou tingimento em tecidos;

XIII– beneficiamento de minerais em geral, fabricação de cal, alvaiades, produtos químicos fundamentais, fogos de artifício e explosivos, fibras artificiais, fabricação de fósforos de segurança;

XIV– fabricação de acumuladores e acumuladores elétricos para automóveis;

XV– fabricação de colas, gelatinas, tintas e vernizes;

XVI– destilação em geral, inclusive de petróleo, de bulha e de madeira e outros materiais com vistas à obtenção de produtos e subprodutos;

§3º– Fica o Conselho Federal de Química autorizado a definir, em Resolução, as entidades cujas atividades se enquadram ou venham a se enquadrar no presente artigo, em função da evolução tecnológica.

§4º– Os infratores do disposto neste artigo incorrerão em multa de R\$622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) a R\$6.220,00 (seis mil, duzentos e vinte reais), que será aplicada em dobro em caso de reincidência ou resistência à fiscalização.

Art. 29 São considerados Departamentos Químicos de indústrias ou empresas comerciais, referidas no art. 334, alínea b, do Decreto nº 5.452 – CLT, os setores, serviços, seções, e dependências de empresas civis e comerciais que pratiquem as seguintes atividades:

a) embalagem de Produtos químicos e de seus derivados industriais, como lubrificantes, tintas, inseticidas, e todos os outros produtos cuja manipulação requer o conhecimento de Química;

b) reembalagem dos produtos referidos no art. 28, §2º, quando o reembalador colocar rótulo próprio ou quando o processo de reembalagem exigir conhecimentos tecnológicos de Química;

c) execução de mistura entre os produtos referidos na alínea b e adição desses produtos a outros;

d) execução de qualquer tipo de controle químico ou fito-químico, bem como a indicação de características químicas e físico-químicas, fornecimento de qualquer orientação técnica ao consumidor, no tocante ao uso ou manipulação de produtos dos tipos referidos no art. 28, §2º;

e) manutenção em estoque, de produtos tóxicos, corrosivos, inflamáveis ou explosivos, cujo acondicionamento, estocagem e conservação, exigem o conhecimento de Química.

Art. 30 Constituem receita do Conselho Federal de Química:

- a) 1/4 da taxa de expedição da carteira profissional;
- b) 1/4 da anuidade de profissionais e firmas;
- c) 1/4 das multas aplicadas de acordo com a Presente lei;
- d) 1/4 da renda de certidões;
- e) 1/4 da taxa de registro de firma;
- f) 1/4 da taxa de registro de profissional;
- g) rendimentos de capital;

h) 1/4 da taxa de expediente.

Parágrafo Único. O recolhimento da cota parte pertencente ao Conselho Federal de Química, será feito automaticamente pela entidade bancária onde se der o pagamento, sendo restrito à Caixa Econômica Federal e/ou ao Banco do Brasil.

Art. 31 Constituem receita de cada Conselho Regional de Química:

- a) 3/4 da renda proveniente da expedição de Carteiras profissionais;
- b) 3/4 da anuidade de renovação de registro;
- c) 3/4 das multas aplicadas de acordo com a presente lei;
- d) 3/4 da renda de certidões;
- e) 3/4 da taxa de registro de firmas;
- f) 3/4 da taxa de registro de profissional;
- g) rendimentos de capital;
- h) 3/4 da taxa de expediente.

Art. 32 Aos que fizerem prova de que, na data da publicação desta lei, estejam exercendo atividades de profissionais da química, em quaisquer de seus níveis, em entidades públicas ou privadas, fica assegurada a competência para continuarem a exercer tais atividades na área específica em que vinham trabalhando, devendo registrarem-se nos Conselhos Regionais de Química de sua jurisdição.

Parágrafo único. Caberá ao Conselho Federal de Química a análise e aprovação ou não dos documentos apresentados, autorizando os Conselhos Regionais a registrarem aqueles que atenderem às disposições deste artigo, sob o título de "Provisionados", na área específica que se enquadrarem.

.....”

Art. 2º Os casos omissos verificados nesta lei serão resolvidos pelo Conselho Federal de Química.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário, permanecendo inalterados os demais dispositivos da Lei nº 2.800 de 18 de junho de 1956.

Justificação

As alterações do texto da lei nº 2.800, de 18-6-56, contido no projeto de lei, ora apresentado, bem como as razões para justificá-las correspondem a sugestões dos membros dos Conselhos Federal e Regionais de Química. Os quais são os legítimos representantes da classe profissional dos Químicos, desde que a fiscalização do exercício das atividades profissionais dessa nobre classe compete aos referidos Órgãos.

As alterações ora propostas dizem respeito a:

- Eleição de Presidente e Conselheiros Federais de Química;
- Eleição dos Conselheiros Regionais de Química;
- Composição dos Conselhos;
- Duração dos mandatos;
- Atividade Química e Registro;

– Renda dos Conselhos de Química.

No que se refere à eleição de Conselheiros Federais procura-se ampliar o número dos pares de maneira racional, em função das necessidades atuais, credenciando-se o Conselho Federal de Química, Órgão máximo da classe, a modificar esse número, em razão das necessidades futuras.

Por outro lado, propõe-se que a escolha do Presidente do Conselho Federal seja feita pelos próprios membros do Conselho Federal de Química, em inteira consonância com o espírito democrático que reina no seio da categoria, além de assegurar-se o grau de autonomia já outorgada aos órgãos de Fiscalização Profissional pelo Decreto-Lei nº 2.299, e pelo Decreto nº 93.617, ambos de 21/11/86 e [ainda, com](#) o Projeto de Lei nº 8.382, de 1986, oriundo do Poder Executivo, e recém-ativado na Câmara Federal.

Por outro lado, conserva-se a figura da "Escola Padrão" (Escola Politécnica de São Paulo) e sua representação no Conselho Federal de Química. Isto [porque, ao](#) longo dos anos, os representantes daquela conceituada Instituição de Ensino Superior contribuíram com excelentes pareceres técnico-científicos, da maior valia para a classe dos Profissionais da Química e da Indústria Química no Brasil.

Com relação à renovação aos mandatos, entendemos que não é possível, num país livre e democrático, fazer-se restrições à reeleição, especialmente porque, o envolvimento administrativo com a área técnica é de tal ordem que a experiência mostra um acentuado aumento de produtividade dos Conselheiros a partir do 2º mandato: assim, tal limitação, implica em tolher o desenvolvimento do Órgão, e conseqüentemente, o desenvolvimento da fiscalização do exercício profissional, com evidentes prejuízos para essa laboriosa classe, que tão bem vem contribuindo para o desenvolvimento técnico-científico-industrial do nosso país através da atuação dos Conselhos de Química.

Outrossim, procurou-se compilar as definições de atribuições dos profissionais da Química existentes na Lei nº 2.800 de 1956, na Consolidação da Leis do Trabalho – CLT –, no Decreto nº 85.877, de 1981, e nas Resoluções Normativas do Conselho Federal de Química, além de incorporar atividades já consagradas aos profissionais da Química, através de decisões judiciais, a fim de consolidar jurisprudências com real proveito para o desenvolvimento da indústria química brasileira.

Assim, atendendo aos justos anseios da laboriosa classe dos profissionais da Química, expressos através de seus legítimos Representantes, esperamos, agora, contar com o inestimável apoio e reconhecimento de nossos eminentes Pares, na Câmara e no Senado, a fim de ver transmutado em lei, o projeto ora apresentado.

Sala das Sessões, em de de 2012.

Deputado Mauro Nazif